

Excelentíssimo(a) SENHOR(a) DOUTOR(a) Juiz(a) FEDERAL da 8ª VARA FEDERAL da SUBSeção Judiciária DE PETROLINA-PE

Processo:

0801359-82.2017.4.05.8308

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DECRETO Nº 1590/95. ART. 6º, §7º. DISPENSA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA. ISONOMIA. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROFESSORES ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. DISCRIMINAÇÃO. SITUAÇÕES IDÊNTICAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, vem, perante Vossa Excelência, no uso de suas atribuições institucionais e legais, ofertar

PARECER

nos termos seguintes:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo com pedido de liminar impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA contra ato, em tese, ilegal e abusivo imputado ao PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO DE PERNAMBUCO e à REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO.

Esclarece o impetrante que foi aprovada a Resolução nº 33 de 2017 do Conselho Superior do IF-Sertão Pernambuco que, dentre outras coisas, disciplinava o Controle Eletrônico de Frequência dos servidores da referida Instituição, que passou a abranger os servidores efetivos, substitutos e estagiários. Nesse sentido, alega afronta ao princípio da isonomia no que toca ao controle de frequência dos docentes da Instituição, haja vista o art. 6º, §7º do Decreto 1590/95, prever a dispensa do controle de frequência dos Professores da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (Id. 4058308.4374350).

Nesse passo, o MM. Juiz não vislumbrou hipótese de perecimento de direito, deixando para pronunciar-se acerca do mérito após a manifestação da autoridade impetrada (Id. 4058308.4567604) .

Noutro giro, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, não há afronta à isonomia, mas tão somente cumprimento estrito do princípio da legalidade a que toda a Administração Pública está submetida, de modo a não favorecer aqueles a quem a lei não determina (Id. 4058308.4639642).

Concedeu-se, então, vistas dos autos a este Parquet Federal (Id. 4058308.4655649)

É o necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante salientar que a suposta ilegalidade apontada no presente mandamus reside na discriminação proposta pela Resolução nº 33 de 2017 no sentido de submeter os Docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ao controle de frequência dos servidores, situação esta que não acontece com os docentes do Magistério Superior, conforme art. 6º, §7º do Decreto nº 1590/90. Alega o requerente que esta discriminação viola amplamente o princípio da isonomia, de modo a dar tratamento diferente a situações aparentemente idênticas.

Com isso em mente, cabe identificar até que ponto a carreira de Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é equiparável à carreira de Docente do Magistério Superior, haja vista o art. 6º, §7º, e, do Decreto nº 1590/90 ser bastante taxativo no sentido de delimitar a dispensa do controle de frequência aos Professores da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, senão vejamos:

Art. 6º O Controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante

I - controle mecânicos;

II - controle eletrônico;

III- folha de ponto;

□

§7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargo:

□

e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. - grifo nosso

Nesse sentido, pela literalidade da lei, a alínea suprarreferida não se aplica aos Docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Não obstante isso, parece a este Parquet Federal que o

mencionado Decreto disse menos do que queria, fazendo-se necessário uma interpretação extensiva do dispositivo em testilha.

Como é sabido, a finalidade da dispensa do controle de assiduidade e pontualidade não é outra senão consagrar o princípio da liberdade de cátedra, especialmente no que concerne o tripé universitário (também aplicável aos Institutos Federais) do ensino, pesquisa e extensão. Nesse ponto, dispensa-se os docentes do controle de pontualidade com vistas às peculiaridades oriundas da atividade de docência.

Outrossim, em ambos os casos - Magistério Superior e Docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - estão submetidos a um mesmo Plano, qual seja, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Nesse sentido, nota-se uma grave ofensa à isonomia quando do tratamento diferenciado de situações faticamente idênticas, haja vista que o pressuposto do Decreto é permitir certo grau de liberdade (a qual inclui de metodologia), dada as idiossincrasias da atividade catedrática. Não é justificável, portanto, o tratamento diferenciado dispensado aos Docentes do EBTT, tendo em vista a sujeição às mesmas peculiaridades/idiossincrasias.

Cabe destacar que grande parte das atividades docentes são exercidas fora dos corredores escolares, a exemplo de atividades atinentes à pesquisa, planejamento e laboratoriais. Eis então algumas dentre tantas outras finalidades da dispensa do controle de frequência, situações recorrentes tanto no Magistério Superior quanto na docência do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Com esse entendimento, vem à baila o PARECER n. 00047/2015/CONSUL/PFIFSÃO PAULO/PGF/AGU, que ratificando o parecer anterior aduziu no sentido da:

"Existência de razões jurídicas suficientes para que se dê tratamento igual aos docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, relativamente aos docentes do Magistério Superior, no que tange à dispensa do controle de frequência, na esteira de idêntico reconhecimento já anteriormente deferido aos docentes do Magistério Superior"

Assiste, nesse sentido, razão ao impetrante haja vista a afronta gritante à isonomia, de modo que, como constatado, há a disciplina diferenciada para situações análogas se não idênticas. Com base nisso, este Órgão Ministerial entende, excepcionalmente, em consagração ao princípio da isonomia, pela extensão do campo de abrangência da norma, com a finalidade de abarcar, de igual forma, os Docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Noutro giro, deve-se apontar que a dispensa do controle de assiduidade é previsão de caráter excepcional. Não significa dizer, no entanto, que os Docentes gozem de uma liberdade descabida, desvairada, sem qualquer ingerência da Instituição a qual estão inseridos. Em outras palavras, deve-se cumprir a carga horária fielmente, em que pese a dispensa formal do controle de frequência.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pela concessão da segurança pleiteada, nos termos acima descritos.

Petrolina, 19 de fevereiro de 2018.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA

Procuradora da República



Processo: **0801359-82.2017.4.05.8308**

Assinado eletronicamente por:

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA -

Procurador

Data e hora da assinatura: 20/02/2018 17:06:08

Identificador: 4058308.4778145



1802201701498900000004792140

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>